



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 21 de maio de 2013
(OR. en)**

9188/13

**Dossiê interinstitucional:
2013/0065 (NLE)**

**PI 65
AUDIO 49
CULT 44
OC 275**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado da OMPI sobre as interpretações e execuções audiovisuais

ORIENTAÇÕES COMUNS

Prazo de consulta para a Croácia: 5.6.2013

DECISÃO N.º .../2013/UE DO CONSELHO

de

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado de Pequim
sobre as interpretações e execuções audiovisuais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 7 de novembro de 2000, o Conselho autorizou a Comissão a negociar, no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), com vista a garantir a participação da Comunidade Europeia na conferência diplomática realizada em Genebra de 7 a 20 de dezembro de 2000, a fim de criar um instrumento destinado a proteger os direitos dos artistas intérpretes ou executantes sobre as suas prestações audiovisuais.
- (2) As negociações foram concluídas com êxito numa conferência diplomática reconvocada, que se realizou em Pequim de 20 a 26 de junho de 2012, tendo o Tratado de Pequim da OMPI sobre as interpretações e execuções audiovisuais ("Tratado de Pequim") sido adotado em 24 de junho desse ano.
- (3) O Tratado de Pequim fixa um conjunto de novas regras internacionais no domínio dos direitos conexos, que visam garantir uma proteção e remuneração adequadas dos artistas intérpretes ou executantes do setor audiovisual.
- (4) O Tratado de Pequim fica aberto a assinatura por todas as partes elegíveis durante um ano após a sua adoção.

- (5) A União tem competência exclusiva para uma série de disposições do Tratado de Pequim nos casos em que tenha sido adotada legislação da União correspondente. Por conseguinte, o Tratado de Pequim deverá ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (6) Com a assinatura do Tratado de Pequim a União não estará a exercer uma competência partilhada, pelo que os Estados-Membros mantêm as suas competências nos domínios abrangidos pelo Tratado de Pequim que não afetam as regras comuns nem alteram o alcance dessas regras,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Tratado de Pequim da OMPI sobre as interpretações e execuções audiovisuais ("Tratado de Pequim"), sob reserva da celebração do referido Tratado¹.*

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Tratado de Pequim em nome da União.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

¹ O texto do Tratado de Pequim será publicado juntamente com a decisão relativa à sua celebração.

* Delegações: ver doc. 7489/13 ADD 1.